



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02060/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - PEDIDO DE
PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESSARCIDO À CONTA
DO FUNDEB PELO ATUAL PREFEITO, SENHOR RINALDO DE
LUCENA GUEDES, DECORRENTE DO ITEM "5" DO
ACÓRDÃO APL TC 967/2009 - DEFERIMENTO EM 12 (DOZE)
PARCELAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO -
ATENDIMENTO PARCIAL - RESTITUIÇÃO DO SALDO À
CONTA DO FUNDEB DE UMA SÓ VEZ.

CONSOLIDAÇÃO DE VALORES A SEREM
DEVOLVIDOS A ESTE TÍTULO - PEDIDO DE NOVO
PARCELAMENTO - CONCESSÃO EXCEPCIONAL EM 40
(QUARENTA) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS -
DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO APL TC 606 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **12 de setembro de 2012**, nos autos que tratam do pedido de parcelamento do valor a restituir à conta do FUNDEB, decorrente do item "5" do **Acórdão APL TC 967/2009**, decorrente da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativas ao exercício de **2008**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 686/2012**, fls. 81/82, *in verbis*:

1. **DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 533/2010;**
2. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, com vistas a dar cumprimento ao Acórdão APL TC 533/2010 (fls. 66/68), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, de uma só vez, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 145.990,50 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

O interessado, **Senhor Rinaldo de Lucena Guedes**, atual Prefeito do Município de Pirpirituba, requereu, por intermédio de seu advogado (fls. 87/93), a consolidação dos valores a serem restituídos ao FUNDEB, em outros processos que tramitam nesta Corte de Contas, visando dar efetivo cumprimento às determinações exaradas.

Determinada pelo Relator tal providência, a Auditoria efetuou a consolidação, através de relatório às fls. 95/97, restando ser devolvida a quantia global de R\$ 595.185,27, advindos dos Processos TC 03482/07 (R\$ 60.489,97), 08846/10 (R\$ 388.704,80), além do presente processo (R\$ 145.990,50), informando que a devolução de referidos recursos pode ser em 12 (doze) parcelas iguais e mensais de **R\$ 49.598,77**, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2013.

O gestor, através dos documentos de fls. 98/102, demonstrou a comprovação de recolhimento de mais uma parcela de R\$ 13.271,86, do valor a ser recolhido nestes autos, cuja quantia original é de R\$ 159.262,36, fato referendado em relatório da Corregedoria às fls. 104/105.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02060/10

2/3

O Prefeito Municipal e seus advogados foram citados, fls. 107/116, apresentando a defesa de fls. 117/126, solicitando mais uma vez o parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 159.262,36) em 33 (trinta e três) parcelas, tendo em vista a impossibilidade de cumprir com a determinação deste Tribunal na forma inscrita no **Acórdão APL TC 533/2010**, sem que se comprometa o desempenho econômico-financeiro da Edilidade.

Os autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Após conhecimento dos valores consolidados a serem restituídos a conta do FUNDEB, determinados em decisões contidas nos presentes autos e nos dos Processos TC 08846/10 e 08847/10, perfazendo o montante de **R\$ 581.913,41**, já deduzido o valor devolvido de R\$ 26.543,72 (fls. 98/100) é de se concluir que indubitavelmente não há como se cumprir tais decisões se não houver ponderação desta Corte, que esbarra no limite de que tal recolhimento só poderá ocorrer em, no máximo, **12 (doze) parcelas iguais e sucessivas**, como preconiza a RN TC 14/2001.

Diante de tal panorama, o Relator entende que é uma situação excepcional, que merece tratamento igualmente excepcional, mesmo porque não foi o atual gestor quem deu causa à irregularidade (despesas pagas com recursos do FUNDEB fora dos objetivos do Fundo), não sendo razoável negar-lhe um pedido que viabiliza sobremaneira a sua atual gestão (2013-2016) e, ao mesmo tempo, atende ao que foi determinado por esta Corte de Contas.

Com efeito, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONCEDAM** ao atual Prefeito, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, o parcelamento do valor **restante** a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de **R\$ 145.990,50**, em **40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.649,76 (três mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos)**, vencendo a primeira até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela **RN TC 11/2009**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02060/10;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02060/10

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor restante a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de R\$ 145.990,50, em 40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.649,76 (três mil seiscientos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), vencendo a primeira até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009.**
- 2. DETERMINAR à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a administração do Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, não lhe sendo permitido transferir para a Administração vindoura, a ser iniciada em 2017, quaisquer obrigações remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de setembro de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB